

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003604-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Maçatochi Kiyomura

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

MAÇATOCHI KIYOMURA ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando, em resumo, que é médico cooperado e foi abusivamente suspenso pelo prazo de meio ano, em detrimento de seu trabalho, sua renda e honra, razão pela qual almeja a declaração de nulidade do ato e indenização pelos danos materiais e morais enfrentados.

A petição inicial foi emendada.

Deferiu-se tutela de urgência, consistente em suspensão da punição aplicada ao autor (fls. 245).

Citada, a ré pediu a reconsideração de tal decisão, sem êxito. E contestou o pedido, afirmando que a punição do autor decorreu de irregularidades por ele praticadas, devidamente apuradas em procedimento interno. Refutou os títulos indenizatórios.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido inicial.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova testemunhal.

Realizou-se a audiência instrutória e, ao final dela, as partes debateram oralmente a causa, ratificando suas teses.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

O artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se garante apenas o direito de agir, mas também o direito daquele contra quem se age (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 26ª ed., pág. 431). E garante-se a plenitude da defesa, assegurada no inciso LV do mesmo artigo: *aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*.

Os direitos individuais consagrados na Constituição são aplicáveis também na resolução de litígios privados (a respeito, Daniel Sarmento, "Direitos Fundamentais e Relações Privadas", Lumen Juris Editora, 2010).

Entende-se, na doutrina e na jurisprudência, que os atos de associações e sociedades em geral, praticados no âmbito de seus órgãos, em princípio, são insuscetíveis de exame pelo Poder Judiciário, salvo se forem praticados com violação aos estatutos ou à lei. Vale dizer, portanto, que todos os atos praticados *interna corporis* por tais entidades são passíveis de exame sob os aspectos da legalidade, mas não da conveniência ou de oportunidade ao seu exercício (TJSP, Apelação nº 1012176-55.2014.8.26.0114, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 25.04.2016).

Vale dizer, portanto, que todos os atos praticados *interna corporis* por tais entidades são passíveis de exame sob os aspectos da legalidade, mas não da conveniência ou de oportunidade ao seu exercício.

Nesse sentido, cumpre citar o ensinamento do I. Professor e Desembargador Gildo dos Santos em arresto do qual foi relator: "os atos de associações e sociedades em geral, praticados no âmbito de seus órgãos, em princípio, são insuscetíveis de exame do Poder Judiciário, salvo se forem praticados com violação aos estatutos ou à lei, causando indevidos prejuízos aos seus associados. Assim, em última análise, todos os atos dessas entidades são passíveis de verificação pela Justiça, sob o critério da legalidade, não de conveniência ou de oportunidade quanto ao seu exercício" ("JTJ", ed. LEX, vol. 164/20).7



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor sofreu procedimento administrativo perante a UNIMED, por dificulta a realização de alguns procedimentos por intermédio do convênio. Sustentou que certos procedimentos, de natureza estética, não são amparados, mas acabou punido, nada obstante a controvérsia a respeito, se estéticos ou não. Também reclamou da falta de orientação da Cooperativa, para os dermatologistas, sobre a natureza de tais procedimentos.

O Regimento Interno da Cooperativa prevê procedimento disciplinar e penalidades para os cooperados (fls. 81/82). Admite-se recurso para a Assembléia Geral (art. 132, parágrafo primeiro, fls. 82). Estão previstas sanções desde uma advertência escrita à eliminação do quadro (artigo 134 do Regimento, fls. 83). Não se dirá, então, de ofensa ao sistema constitucional.

Instaurou-se o procedimento, referindo expressa reclamação de usuária do plano de saúde, de recusa do autor ao atendimento de atendimento médico. Márcia Elisabeth Grau pagou por consulta médica, diante de recusa do médico, de atendimento pelo plano (fls. 86/87 e 128). A par disso, houve cobrança também perante a Cooperativa. Referiu-se também recusa de atendimento de outros usuários (fls. 89).

Fato é que o Conselho de Administração deliberou pela abertura do processo disciplinar (fls. 148) e notificou o médico cooperado para apresentação de defesa (fls. 152/153), efetivamente apresentada (fls. 154/156).

Houve discussão em reunião do Conselho de Administração (fls. 166/172), com proposta de aplicação de pena de suspensão por cento e oitenta dias, aprovada à unanimidade (fls. 171).

Conformou-se o autor, sem recorrer à Assembléia Geral (fls. 176). Perdeu oportunidade de submeter a outro órgão da Cooperativa sua defesa.

Nenhuma irregularidade houve no procedimento administrativo, pois o autor foi notificado e teve oportunidade de exercer o legítimo direito de defesa, inclusive com permissão regimental para recorrer à Assembléia Geral, direito não exercido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não havia impedimento regimental à participação de outros médicos da mesma especialidade no processo disciplinar e não se demonstrou qualquer fato específico revelador de interesse pessoal do Dr. José Almeida, para justificar sua exclusão.

A alegação de prática de fato semelhante por outros médicos pode acarretar a instauração de processo disciplinar contra eles, mas a omissão não motiva a absolvição de quem tenha incidido em infração.

Não se diga abusiva a instauração do procedimento ou a aplicação da pena. conformes que estão com o regimento.

É absolutamente impertinente, com a devida vênia, a justificativa apresentada pelo autor, de que o procedimento para Márcia Elisabeth Grau seria estético, sem cobertura de convênio, porque tratava-se de complicação à saúde decorrente de um procedimento estético a que se submeteu (fls. 155). O raciocínio então seria de que alguém submetido a intervenção estética, com sequela ou dano à saúde, não será amparado pelo convênio, pois o procedimento exigido será estético, não por sua natureza, mas pela origem do dano. A se pensar assim, um simples corte de cabelo, que produza um corte na cabeça, ou o ato de barbear, cuja lâmina do aparelho ou algum produza alergia, determinará ao usuário do plano o pagamento da respectiva consulta e tratamento. Não é de modo algum defensável esse entendimento. Nem parece necessária alguma orientação especial, para atuação do médico cooperado classificar a natureza particular ou conveniada do ato, tal a simplicidade do raciocínio. Foge à razoabilidade.

O Conselho tinha atribuição regimental para analisar a conduta do médico cooperado e aplicar a sanção cabível. E certamente o fez levando em consideração também os antecedentes do sindicado.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir na questão administrativa, desde que respeitado, como foi, o regimento interno da Cooperativa e o devido processo legal. No entanto, insta mencionar que, durante a instrução processual foram ouvidas duas pessoas, usuárias de plano de saúde perante a UNIMED, que reafirmaram a procedência dos fatos imputados ao autor, tanto Márcia Elisabeth Grau (fls. 503), já mencionada, quanto Paulo Márcio (fls. 505).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A conduta está adequadamente prevista no regimento e a sanção imposta também. Ilegalidade ou abuso não houve por parte do Conselho. Com ênfase para o artigo 74 do Regimento: *O cooperado fica proibido de cobrar diretamente dos usuários qualquer cifra complementar ao pagamento de seus serviços* (fls. 72). O artigo 85: *Igualmente, fica o cooperado proibido de instituir instrumentos ou mecanismos que discriminem o usuário ou dificultem o livre acesso aos seus serviços* (fls. 72). E para o artigo 134, que prevê as sanções cabíveis (fls. 83).

Refiro precedente jurisprudencial:

Apelação - ação cautelar inominada - Extinção sem julgamento do mérito - art. 267, inc. VI, do CPC - Inconformismo - Preliminar - cerceamento de defesa - Rejeitada - matéria de direito, havendo elementos nos autos para a solução de matéria de fato, sem necessidade de audiência - Mérito - Descabimento - Ato *interna corporis* - insuscetível de exame pelo Poder Judiciário - Validade do ato perante a lei e os estatutos - insuscetível de exame pelo Poder Judiciário - ato válido perante a lei e os estatutos - Recurso desprovido (TJSP, APEL. N°: 376.652.4/8-00, Rel. Des. Ribeiro da Silva, j. 27.03.2008).

É oportuno lembrar, uma vez mais, v. acórdão lavrado pelo eminente Des. Gildo dos Santos, no sentido de que "os atos de associações e sociedades em geral, praticados no âmbito de seus órgãos, em princípio, são insuscetíveis de exame do Poder Judiciário, salvo se forem praticados com violação aos estatutos ou à lei, causando indevidos prejuízos aos seus associados. Assim, em última análise, todos os atos dessas entidades são passíveis de verificação pela Justiça, sob o critério da legalidade, não de conveniência ou de oportunidade quanto ao seu exercício" ("JTJ", ed. LEX, vol. 164/20). Em outro substancioso julgado, relatado pelo insigne Desembargador Cezar Peluso, então integrando a antiga Segunda Câmara Civil da extinta Primeira Seção, também foi judiciosamente acentuado: "já mostrou esta com Câmara, base em larga jurisprudência ("RT", 573/231-232,462/226/227, 362/480, 209/249 e 200/178; "RJTJESP", ed. LEX, vols. 80/200-203 e 5/28-29), que é lícito ao Judiciário, quando menos, controlando a legitimidade do procedimento, enquanto adequação deste às normas jurídicas e aos estatutos, apreciar a ilegalidade de atos de sociedade capazes de causar lesão material e moral aos associados, ou membros. E, dentro dessa competência, está a de declarar ilegal ato de expulsão do quadro social, sem garantia de prévia defesa, ainda, quando a eliminação tenha relativo apoio nos estatutos (cf. Apelação n.82/976- 1...) (RJTJESP", ed. LEX,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

vol. 130/40) - (JTJ 221 - LEX Editora S/A - 1999 - pg. 140/141, rel . J. Roberto Bedran)

Ainda:

Apelação Cível. Ação anulatória de ato que excluiu o autor dos quadros sociais da Associação Atlética Barra Bonita Alegação de desrespeito ao devido processo legal Documentos juntados aos autos que demonstram que o autor teve ampla oportunidade de se defender antes de sua exclusão, tendo sido garantido o exercício do contraditório Devida observância do Estatuto da Associação Atlética Barra Bonita para realização dos procedimentos que culminaram com a exclusão do autor dos quadros da ré - Verba honorária arbitrada em sentença considerada adequada a suficiente Manutenção da R. Sentença. Nega-se provimento ao recurso (TJSP, Apelação Cível nº 0000497-10.2009.8.26.0063, Rel. Des. Christine Santini, j. 14/01/2014).

ASSOCIAÇÃO — PUNIÇÃO IMPOSTA A ASSOCIADO DE CLUBE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO **PENALIDADE** DE SUSPENSÃO **DECORRENTE** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA -INCONFORMISMO DO APELANTE AFASTADO -CONVENIÊNCIA DE DECISÃO INTERNA CORPORIS QUE NÃO COMPORTA REEXAME PELO JUDICIÁRIO -INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU INFRAÇÃO ESTATUTÁRIA NO ATO - DESVIO DE FINALIDADE E IRREGULARIDADES ALEGADAS NÃO PROVADAS SENTENÇA MANTIDA.

Deve ser prestigiada a sentença que julgou improcedente pedido de nulidade de ato administrativo de clube recreativo que aplicou sanção de suspensão a associado após prévio procedimento administrativo, que não se mostrou eivado de irregularidades. Inadmissível revisão pelo judiciário de ato *interna corporis*. Apelante que não obteve êxito em comprovar alegado desvio de finalidade ou irregularidades no procedimento que lhe imputou a punição impugnada. Ausente ato ilícito, inexiste dano a ser indenizado. Sentença mantida.

RESULTADO: Spelação desprovida (TJSP, Apelação nº 0004847-96.2009.8.26.0368, Rel. Des. ALEXANDRE COELHO, j. 19.08.2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Efetivamente não houve qualquer violação constitucional ou infração ao regime da Cooperativa, para proporcionar revisão, pelo Poder Judiciário, da sanção imposta ao autor.

EMENTA ADMINISTRAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO — ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Improcedência Aplicação de pena de suspensão ao autor. Penalidade aplicada em decorrência de procedimento administrativo do clube, em face do qual se oportunizou ao requerente a elaboração de defesa e recurso (em conformidade com o Estatuto) Descabida a anulação do ato Circunstância que afasta o nexo causal a amparar a indenização postulada - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 0005515-66.2012.8.26.0302, 8ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Salles Rossi, julgado em 27.03.2014).

Responsabilidade Civil - Indenização por danos morais - Sociedade civil - Sócio - Expulsão - Ato "Intsma corporís", Insuscetível de exame pelo Judiciário (art 5°, Incisos XVII e XVIII, da CF) - Hipótese de mero exercício regular de um direito, a arredar a Idéia da ilicitude do ato (art. 160 do CC) - Recurso provido para julgar a ação improcedente (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 161.706-4/2, Rel. Des. Waldemar Nogueira Filho, j. 18.09.2001).

É necessário respeitar a soberania da vontade da entidade que, no âmbito de sua competência, emitiu ato jurídico de acordo com os critérios da razoabilidade e de sua função social e empresarial, à semelhança do que decidiu o TJSP, no Recurso de APELAÇÃO N°. 0336007-06.2009.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 25.06.2014).

Pois o artigo 5° da Constituição Federal, em seus incisos XVII e XVIII, consagrou o direito à liberdade de associação e à não interferência estatal em seu funcionamento (JTJ 208/161, Rel. Des. Ernani de Paiva), daí se seguindo que os atos por ela praticados no âmbito de seus órgãos, regendo-se pelos seus estatutos ou atos constitutivos, à exceção do critério da legalidade, são insuscetíveis de exame pelo Poder Judiciário sob os critérios de conveniência ou oportunidade quanto ao seu exercício (JTJ 164/20 e 176/27, Rel. Des. Gildo dos Santos. Vide, ainda, JTJ 221/137, Rel. Des. J. Roberto Bedran; RJTJESP 130/40, Rei. Des. Cezar Peluso).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Enfim, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, convém novamente dizer que os atos *interna corporis*, praticados pelos órgãos competentes da instituição, não se sujeitam ao controle jurisdicional quanto ao seu mérito (conveniência e oportunidade).

Aqui se aplica a ideia de deferência, não cabendo ao Judiciário avaliar qual a melhor intepretação ou solução a ser dada, mas apenas se foi compatível com o estatuto da instituição, respeitando-se, portanto, a função inibitória imposta ao Estado, decorrente da prerrogativa constitucional da livre associação e liberdade de organização.

Nesse sentido:

"Prevalece a decisão soberana, que cuida de questão *interna corporis*, não passível de intervenção do Poder Judiciário, na medida em que ausente ilegalidade manifesta, pois a aprovação obedeceu os requisitos legais." (Ap. 0149227-75.2011, 6ª Câm. D. Priv., Rel. Des. Paulo Alcides).

Respeitado o devido processo legal, apurada a ocorrência de infração ao estatuto e imposta sanção com ele compatível, não se haverá de interferir na decisão proferida pelo Conselho de Administração da Cooperativa-ré. Bem por isso, em consequência, improcedentes os pedidos indenizatórios, que somente seriam examinados se afastada a punição aplicada ao médico cooperado.

Diante do exposto, rejeito os pedidos apresentados por MAÇATOCHI KIYOMURA contra UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Revogo a tutela de urgência concedida ao início da lide.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 24 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA